



ANÁLISE

Processo: 0011964-37.2023.4.06.8000

Pregão Eletrônico: 90008/2024 (0921500)

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de toda estrutura de iluminação dos mezaninos inferior e superior, onde estão localizados os porta pallets para arquivamento de processos, no galpão do bairro Camargos e adequação da iluminação existente.

DA INSTRUÇÃO DE RECURSO

Após julgamento e aceitabilidade da proposta, a empresa GB ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, CNPJ: 51.217.260/0001-54 foi habilitada e declarada vencedora do certame em 25/09/2024, conforme a Ata da sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe (0942747)

A empresa NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ: 17.497.132/0001-73 manifestou, motivada e tempestivamente, em conformidade do artigo 44 do Decreto 10.024/2019, intensões de recurso (0957252)

DO RECURSO - NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA

O recurso administrativo em questão discute a decisão da Pregoeira que estas foram habilitadas a proposta da empresa GB Engenharia e Projetos Ltda do Pregão Eletrônico nº 90008/2024. A empresa recorrente contesta esta decisão, alegando que a proposta da GB Engenharia e Projetos LTDA não cumpre os requisitos essenciais previstos no Edital e na Lei 14.133/2021, que rege as licitações públicas.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A recorrente declarou que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na legislação, nos termos do **Art. 165 da Lei 14.133/2021**, que determina que o prazo para interposição de recursos seja de 3 dias após a intimação ou lavratura do ato de habilitação.

MÉRITO DO RECURSO

A alegação recorrente de que a proposta da GB Engenharia e Projetos LTDA foi limitada e inexequível, violando cláusulas do Edital, sendo:

Inexequibilidade da Proposta mencionado nos itens 6.5, 6.53 e 6.7.3 do Edital: Foi considerada inexequível, pois o valor apresentado foi inferior ao limite de **75%** do valor estimado pela Administração (**R\$ 86.796,67**). o valor proposto pelo licitante primeiro colocado no pregão eletrônico - GB ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - foi de **R\$ 86.796,63 (Oitenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos)**. o que representa **R\$ 0,04 (quatro centavos)** inferior a 75% do preço estimado da contratação, o que, conforme preveem o Edital (item 6.7.3) e a Lei nº 14.133/2021 (inciso III e o §4º do artigo 59) a proposta do licitante primeiro colocado é inexequível.

Ausência da informação do CNPJ da empresa Fabricante das Lâmpadas mencionados no item 4.2 do Termo de Referência do Edital: A proposta não incluiu o CNPJ do fabricante das lâmpadas, o que é exigido pelo **Item 4.2** do Termo de Referência do Edital. A ausência dessa informação impossibilita a verificação da regularidade do fabricante junto ao IBAMA, conforme a legislação vigente.

Oferta de lâmpadas de fabricante sem regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF), mencionado no item 4.2 do Termo de Referência do Edital: A GB Engenharia e Projetos LTDA não trouxe informações que comprovassem que o fabricante das lâmpadas está regularizado no Cadastro Técnico Federal (CTF), conforme exigido pelo Edital.

Ausência de Informação sobre descarte ou correta destinação Final das Lâmpadas mencionada no item 4.3 do Termo de Referência do Edital: A proposta também não incluiu informações sobre a destinação final das lâmpadas, conforme exigido pelo **Item 4.3** do Termo de Referência do Edital.

A Violação ao contido no item 8.33 do termo de referência do edital - Do não atendimento da qualificação técnica:

O **atestado emitido pela empresa BELONI & OLIVEIRA LTDA**, como também o atestado emitido pela empresa FORÇA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA **não estão acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou seja, tais atestados **não estão devidamente registradas ou averbados na entidade profissional** competente, o que, por força do item 8.33 do Edital da presente licitação, não poderão ser considerados para comprovação de qualificação técnica.

Os dois atestados remanescentes, emitidos pela empresa **CERÂMICA LEX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**, acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) de números 1720230005621 e 1720230006534 **não comprovam o quantitativo requerido no Edital da presente licitação**, qual seja, a execução de serviços de instalações elétricas de, no mínimo, 100 (cem) lâmpadas, incluindo a instalação de quadros de distribuição de circuitos.

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, pleiteia-se a V.Sa., que seja, por fim, julgado procedente este recurso e estando demonstrado o descumprimento das regras do edital pela licitante, ora Recorrida, GB ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, requer que, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, a Ilustre Pregoeira reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo. Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 165, §2º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante GB ENGENHARIA E PROJETOS LTDA acima

expostas.

DA CONTRARRAZÃO - GB ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE:

A defesa da GB Engenharia e Projetos LTDA é tempestiva e para manter a decisão da proposta, cumpre todas as exigências do edital e legislação vigente.

DOS PONTOS CONTESTADOS PELA RECORRENTE E DEFESA DA PROPOSTA

Alegação de Inexequibilidade da Proposta:

A **Novo Horizonte** alegou que a proposta da **GB Engenharia** (R\$ 86.796,63) estava abaixo de 75% do valor estimado (R\$ 115.728,89), tornando-a inexequível. A **GB Engenharia** refuta essa alegação, argumentando que:

A Novo Horizonte argumenta que a proposta da GB Engenharia estaria abaixo do limite de 75% do valor estimado, o que, segundo eles, tornaria a proposta inexequível. No entanto, tal alegação é infundada pelos seguintes motivos: A proposta da GB Engenharia de R\$ 86.796,63 foi elaborada com base em cálculos precisos e negociações diretas com fornecedores, sem comprometer a exequibilidade dos serviços. O valor estimado pelo órgão era de R\$ 115.728,89, e a diferença de valores é justificável dentro dos parâmetros de mercado. O artigo 59, §4º da Lei nº 14.133/2021 permite a apresentação de propostas inferiores ao valor estimado, desde que haja comprovação de sua exequibilidade; A diferença de R\$ 0,04 alegada pela recorrente é na verdade R\$ 0,03 como base para questionar nossa proposta é irrisória e não compromete a viabilidade dos serviços. O impacto dessa diferença é mínimo e não justifica a desclassificação da GB Engenharia. Pelo contrário, seria mais prejudicial ao certame desclassificar a nossa empresa e atribuir o contrato à concorrente, que apresentou uma proposta de R\$ 102.000,00, havendo uma diferença de R\$ 15.203,37 entre o 1º colocado e o 2º colocado. A nossa desclassificação sim, traria um prejuízo financeiro significativo ao órgão, que estaria pagando mais caro por um serviço que nossa empresa pode realizar com qualidade superior e maior economia.

2.2. Da Suposta Inadequação Técnica da Proposta:

A Novo Horizonte questiona a escolha do fabricante Ledvance, seu CNPJ, a regularidade ambiental e o processo de descarte de resíduos. A GB Engenharia responde destacando que a Ledvance é uma empresa renomada com presença em mais de 150 países. As lâmpadas fornecidas possuem três certificações importantes: PROCEL, INMETRO e ENCE (exigida no edital), garantindo alta eficiência energética e conformidade com os padrões de qualidade, além de oferecerem 3 anos de garantia de fábrica. A GB Engenharia baseou sua cotação de lâmpadas Ledvance no Mapa de Orçamentos fornecido pelo órgão licitante, que incluía o Universo Elétrico. Embora houvesse opções mais baratas, a Ledvance foi escolhida por atender aos três certificados exigidos (PROCEL, INMETRO e ENCE), garantindo qualidade e segurança. Além disso, a Ledvance possui certificação ambiental e segue as normas de descarte conforme a Lei nº 12.305/2010. A alegação de irregularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) é infundada, pois a empresa está em plena conformidade fiscal e ambiental. As certificações comprovam que os produtos atendem aos requisitos.

2.3. Da Qualificação Técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT)

A GB Engenharia foi questionada pela ausência da Certidão de Acervo Técnico (CAT), mas o edital exige apenas Atestado de Capacidade Técnica (ACT), o qual foi devidamente apresentado e aceito pela comissão após diligência. O atestado apresentado, referente aos serviços realizados para a Força Engenharia, cumpre todos os requisitos do edital. A diferença entre CAT e ACT é que a CAT atesta a capacidade técnica de profissionais, enquanto o ACT da GB abrange tanto a capacidade da empresa quanto dos profissionais envolvidos. O edital não exige a CAT, apenas o Atestado, que foi aceito pela comissão.

2.4. Da Decadência do Direito de Recurso:

Após a habilitação da GB Engenharia como vencedora, os demais concorrentes foram devidamente notificados sobre o resultado. No entanto, não houve interposição de recurso por parte de nenhum outro licitante, o que resultou na decadência do direito de recurso. Essa situação reforça a validade do processo licitatório, uma vez que todos os concorrentes tiveram oportunidade de recorrer e optaram por não fazê-lo. Diante disso, não há fundamentos que justifiquem a revisão da habilitação da GB Engenharia, sendo o processo conduzido de forma transparente e isonômica.

2.5. Da Legitimidade da Comissão e do Pregoeiro:

As alegações da Novo Horizonte sugerem que a comissão de licitação e o pregoeiro não avaliaram corretamente os documentos da GB Engenharia, mas fica claro que ambos seguiram rigorosamente os trâmites legais, realizando diligências detalhadas para garantir a transparência do processo. A comissão analisou todos os documentos, incluindo o ACT, que foi aceito após correção, cumprindo os princípios da Lei nº 14.133/2021. As tentativas da Novo Horizonte de desqualificar o trabalho da comissão não se sustentam, pois o julgamento foi criterioso e a decisão de aceitar a proposta da GB Engenharia seguiu as exigências do edital.

3. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA

De acordo com o artigo 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve seguir as regras do edital para garantir isonomia. A GB Engenharia apresentou todos os documentos conforme o edital, e sua proposta foi corretamente habilitada após uma análise técnica rigorosa. O princípio da legalidade foi respeitado, e todas as exigências do edital, tanto técnicas quanto administrativas, foram atendidas.

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Requer-se à Pregoeira a manutenção da decisão que declarou a GB Engenharia vencedora do certame, pois sua proposta de R\$ 86.796,63 está dentro dos parâmetros de exequibilidade e atende integralmente às exigências do edital, incluindo o arredondamento dos valores. O atestado de capacidade técnica da Força Engenharia foi aceito pela comissão após diligência, atendendo a todas as exigências legais e técnicas. As lâmpadas cotadas foram adquiridas diretamente da Universo Elétrico, que oferece produtos com os selos PROCEL, INMETRO e ENCE, garantindo conformidade técnica e ambiental. A ausência de recursos por outros concorrentes após a habilitação reforça a validade do processo licitatório, conforme a Lei nº 10.520/2002. As alegações da recorrente são infundadas, desrespeitando a competência da comissão e do pregoeiro, que seguiram corretamente os procedimentos e normas.

5. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente manter a habilitação e futura homologação da nossa empresa vencedora do certame, em razão do não cumprimento com as regras editalícias e inexequibilidade, buscando dessa forma a CELERIDADE, ISONOMIA e principalmente a LEGALIDADE almejada no processo.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Item 2.1. Alegação de Inexequibilidade da Proposta

A empresa GB Engenharia alega que a diferença entre o preço apresentado em proposta (id.0943775) e o limite de inexequibilidade da lei 14.133/2021) seria irrisório, de R\$ 0,03, e não comprometeria a viabilidade dos serviços.

Apesar de o baixo valor da diferença, há, formalmente, o enquadramento na classificação da inexequibilidade da lei 14.133/2021. Desta forma a empresa deverá demonstrar a exequibilidade conforme estabelecido no art. 59, inciso IV da lei 14.133/2021.

A demonstração da exequibilidade se tornaria ainda mais necessária, devido ao fato do cálculo do BDI, realizado pela empresa GB Engenharia, excluir a parcela da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de 4,5 %, o que acarreta a redução do valor do BDI e por consequência o preço da proposta, enquanto é mantido na proposta a tabela da composição de leis sociais sobre mão de obra com desoneração, conforme indicado na planilha (id's 0943778 e 0943780). Quando se utiliza, no orçamento, a tabela com desoneração do SINAPI há a incidência do CPRB no cálculo do BDI.

2.2. Da Suposta Inadequação Técnica da Proposta

A empresa GB Engenharia informa que o fabricante das lâmpadas possui o selo ENCE, exigido no item 4.1 do Termo de Referência (id. 0831437), além dos certificados do INMETRO e PROCEL.

A licitante também informa que a fabricante das lâmpadas "*possui certificação ambiental e os procedimentos de descarte seguem as normas da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). O concorrente, ao afirmar que a Ledvance não está regularizada no Cadastro Técnico Federal (CTF), baseou-se em uma simples consulta pública online, o que não reflete a realidade. A empresa Ledvance, de CNPJ 61.064.697/0001-59, está em plena conformidade fiscal e ambiental*".

Contudo a consulta no CTF para o CNPJ acima, realizada no dia 14/10/2024, retorna a informação que a pessoa jurídica informada NÃO possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido, conforme imagem abaixo:

https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 29224 Data da consulta: 14/10/2024 CR emitido em: CR válido até:

Dados básicos

CNPJ: 61.064.697/0001-59
Razão social: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA.

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa informada NÃO possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido.

A emissão de Certificado de Regularidade depende de Comprovante de Inscrição ativo de pessoa física ou jurídica em Cadastro Técnico Federal, bem como outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais.

Fechar

Este site é protegido por hCaptcha e sua Política de Privacidade e Termos de Serviço se aplicam.

A proposta da empresa GB Engenharia não demonstrou o atendimento do requisito de regular cadastro no CTF, exigência do item 4.2 do Termo de Referência (TR) a partir da informação a respeito do modelo de lâmpada exigido no item 5.8 do TR.

Entendemos que a eventual empresa Contratada deverá cumprir o requisito 4.2, além de outros elencados no item 4 do TR, durante a execução contratual, a fim de garantir os requisitos de eficiência, atendimento aos requisitos ambientais e de sustentabilidade.

4.2 O fabricante das lâmpadas deve ter registro no Cadastro Técnico Federal, conforme disposto na Instrução Normativa Ibama n. 13/2021. O licitante deverá informar o CNPJ da fabricante para que seja averiguada a regularidade do fabricante junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF.

O Termo de Referência, no item 5.8, exige que se informe o modelo da lâmpada na apresentação da proposta. Isto acarretaria a vinculação da aplicação do material na execução do contrato e também na verificação prévia, na etapa licitatória, do requisito 4.2 do Termo de Referência. Esta definição poderia restringir a competição ao se determinar, previamente a assunção do contrato, que a empresa negocie condições comerciais de uma material que possui uma grande oferta de fabricantes no mercado.

5.8 Deverá estar incluso na proposta o modelo da lâmpada a ser fornecida no envio da proposta;

Desta forma seria razoável retificar o item 5.8 do Termo de Referência para que a gestão e as verificações dos requisitos do item 4 do Termo de Referência seja realizado durante a execução do contrato.

2.3. Da Qualificação Técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT)

No recurso apresentado pela empresa Novo Horizonte há a alegação de que dos quatro atestados de capacidade técnica apresentados, os emitidos pelas empresas BELONI & OLIVEIRA LTDA e FORÇA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA não estão acompanhados pela respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), emitida pelo CREA, conforme estabelecido no item 8.33 do Termo de Referência (id. 0831437). Também há a alegação de que os dois atestados de capacidade técnica, emitidos pela empresa CERÂMICA LEX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, acompanhados de suas respectivas CAT's, não comprovam os quantitativos mínimos estabelecidos nos itens 8.35 e 8.35.1 do TR.

Em sua defesa (id. 0965252) a empresa licitante, GB engenharia, informa que o atestado fornecido pela empresa FORÇA ENGENHARIA foi aceito pela comissão e esclarece que a CAT é emitida pelo CREA exclusivamente para atestar a capacidade técnica de profissionais e que não existe a CAT para entidades empresariais, sendo o atestado de capacidade técnica suficiente para atender as exigências do edital. Por fim a GB Engenharia informa que, tanto no TR quanto nos Estudos Técnicos Preliminares, não há exigência de apresentação de CAT mas tão somente a apresentação de atestados de capacidade técnica para atender as exigências do edital.

Infere-se, das alegações, tanto da empresa recorrente quanto da licitante que há uma divergência de interpretação dos Atestados de Capacidade Técnica requeridos para qualificação técnica da empresa e do profissional responsável técnico.

O Termo de Referência, estabelece os seguintes requisitos de habilitação técnica:

8.31 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade.

8.32 Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

8.33 Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou averbado na entidade profissional competente, acompanhado da certidão de averbação, também abaixo indicado(s):

8.33.1 Profissional de nível superior na área de Engenharia Elétrica, ou Engenharia Eletrônica, ou Engenharia Eletromecânica, ou Engenheiro Eletrotécnico, que atuará como responsável técnico.

8.33.2 Comprovante fornecido pela licitante que possui vínculo com o(s) profissional(is) relacionado(s) acima, que poderá ser feita com a apresentação de Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço, com ou sem vínculo trabalhista ou Ficha de Registro de Empregado ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho competente, se nela constar o nome do profissional indicado.

8.34 O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

8.35 Os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.35.1 A licitante vencedora deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, onde se comprove ter seu responsável técnico executado serviços de instalações elétricas de, no mínimo, 100 (cem) lâmpadas, incluindo a instalação de quadros de distribuição de circuitos.

8.36 Não será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.36.1 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.36.2 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Intencionou-se exigir para a qualificação da empresa (qualificação técnico-operacional):

- o registro regular e em plena validade no órgão de classe competente, e;
- o atestado de capacidade técnica para as quantidades mínimas do item 8.35.1. Tal exigência tem o objetivo de garantir que a empresa possui capacidade operacional para execução do objeto, devendo as exigências em relação ao profissional responsável técnico

Quanto às exigências de qualificação para o responsável técnico (qualificação técnico-profissional), estão:

- o registro no órgão de classe competente para o profissional elencado no item 8.33.1;
- a apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrada ou averbada no órgão de classe competente (CAT no caso do CREA), e;
- comprovação de vinculação do profissional à empresa conforme 8.33.2 ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Nos temos itens 8.31 a 8.36.2 do Termo de Referência, as exigências de qualificações técnico-operacionais e técnico-profissional não estão devidamente segregadas ou especificadas, o que pode gerar diferentes interpretações quanto aos requisitos de qualificação da empresa e do profissional.

Em virtude dos fatos apresentados, é recomendável que se retifique as exigências de qualificação técnica do Termo de Referência a fim de evitar quaisquer margem de interpretação por parte dos licitantes.

Conclusão:

Com base nas ponderações a respeito dos itens “Da Suposta Inadequação Técnica da Proposta” e “Da Qualificação Técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT)”, acima, solicito a revogação do certame para adequação do Termo de Referência (id.0831437).

ANÁLISE DO PREGOEIRO:

1. Inexequibilidade da proposta (itens 6.5, 6.5.3 e 6.7.3 do Edital)

Nas contrarrazões apresentada pela empresa GB ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, a mesma esclareceu a exequibilidade de sua proposta em relação a diferença de 0,04 (zero quatro centavos), porém, conforme informado pela área técnica ainda é preciso demonstrar a exequibilidade devido ao fato do cálculo do BDI, realizado pela empresa GB ENGENHARIA, excluir a parcela da Contribuição Previdenciária

sobre a Receita Bruta (CPRB) de 4,5 %, o que acarreta a redução do valor do BDI e por consequência o preço da proposta, enquanto é mantido na proposta a tabela da composição de leis sociais sobre mão de obra com desoneração, conforme indicado na planilha (id's 0943778 e 0943780). Quando se utiliza, no orçamento, a tabela com desoneração do SINAPI há a incidência do CPRB no cálculo do BDI.

Neste caso, será preciso realizar diligência quanto a exequibilidade da proposta, conforme previsto no item 6.7.3 e 6.8 do edital que diz:

6.7.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

6.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

2. Item 4.2 do Termo de Referência, item 4.3 do Termo de Referência:

Sobre os questionamentos em relação aos itens 4.2 e 4.3, a alegação da empresa NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA procede, pois a empresa GB ENGENHARIA não demonstrou o atendimento aos requisitos exigidos, porém, verificou-se pela área técnica, a necessidade de revisão do Termo de referência para os itens 4.2, 4.3 e 5.8 para que as verificações dos requisitos do item 4 do Termo de Referência sejam realizadas após a seleção do fornecedor, durante a execução contratual.

3. Em relação à violação ao contido no item 8.33 do termo de referência do edital - Do não atendimento da qualificação técnica, essa pregoeira tem a informar:

Conforme item 8.33 do edital que diz:

8.33 Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrad(o)s no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou averbado na entidade profissional competente, acompanhado da certidão de averbação, também abaixo indicado(s):

8.33.1 Profissional de nível superior na área de Engenharia Elétrica, ou Engenharia Eletrônica, ou Engenharia Eletromecânica, ou Engenheiro Eletrotécnico, que atuará como responsável técnico.

8.33.2 Comprovante fornecido pela licitante que possui vínculo com o(s) profissional(is) relacionado(s) acima, que poderá ser feita com a apresentação de Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço, com ou sem vínculo trabalhista ou Ficha de Registro de Empregado ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho competente, se nela constar o nome do profissional indicado.

8.34 O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

8.35 Os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.35.1 A licitante vencedora deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, onde se comprove ter seu responsável técnico executado serviços de instalações elétricas de, no mínimo, 100 (cem) lâmpadas, incluindo a instalação de quadros de distribuição de circuitos.

8.36 Não será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante

Conforme informado pela área técnica, nos itens 8.31 a 8.36.2 do Termo de Referência, as exigências de qualificações técnico-operacional e técnico-profissional não estão devidamente especificados, o que gerou diferentes interpretações quanto aos requisitos de qualificação da empresa e do profissional pelas empresas NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA e GB ENGENHARIA

Diante do exposto, é prudente que o Termo de Referência sejam revisto quanto às exigências de qualificação técnica, a fim de se evitar interpretações equivocadas por parte dos licitantes.

DECISÃO

Conheço o recurso interposto pela empresa NOVO HORIZONTE INSTALAÇÕES LTDA, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, retornando o Pregão Eletrônico 90012/2024 à fase de julgamento de proposta, visando submeter o processo à revogação do certame devido aos vícios insanáveis relacionados à qualificação técnica da proposta (itens 4.1 a 4.3 do Termo de Referência) e à qualificação técnica (itens 8.32 a 8.38 do Termo de Referência).



Documento assinado eletronicamente por **Rita Marcia Bruno, Técnico Judiciário**, em 18/10/2024, às 10:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0974952** e o código CRC **F839A4E5**.